



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 281, DE 2013

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para instituir prazo para o partido fornecer à Justiça Eleitoral ata de convenção partidária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 11º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13º.

**“Art. 11.** .....

.....

§ 13. Em qualquer caso, a ata da convenção contendo necessariamente as decisões sobre candidaturas e coligações, se houver, deve ser entregue ao órgão competente da Justiça Eleitoral em até 24 horas após sua realização, sob pena de nulidade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A realidade de nossa vida política reiteradamente nos expõe a necessidade de que sejam promovidas alterações de vulto no funcionamento de nosso sistema eleitoral e partidário. Parece ser consenso a urgência de promover mudanças voltadas a assegurar maior regularidade e moralidade ao processo das eleições.

A nossa vigente Lei Eleitoral determina que as inscrições dos candidatos se fará até cinco dias após o prazo das convenções, mas é omissa quanto ao prazo que deve ser assinalados aos partidos para enviar à Justiça Eleitoral a ata da convenção partidária que definiu a política eleitoral, inclusive as candidaturas e as coligações.

A lei deve propiciar às bases dos partidos políticos, seus militantes e filiados, o exercício do direito de que a sua vontade expressa na convenção seja respeitada, com o máximo rigor, na ata que registra os seus resultados. Nesse contexto, a realização da convenção e imediato seguimento da ata para a Justiça Eleitoral ajuda a aproximar o relato da verdade dos fatos e impede eventuais manobras de cúpula em desfavor da vontade expressa da maioria.

Ademais, deve um partido chegar à sua convenção, momento em que as bases definem os rumos da formação política em dado processo eleitoral, com uma política eleitoral definida, e não conceder à sua Comissão Executiva ou ao seu Presidente os poderes amplos para fazer os negócios político-eleitorais de sua conveniência.

É com esse espírito que solicitamos aos eminentes colegas a atenção e o apoio imprescindíveis ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

[Texto compilado](#)

Estabelece normas para as eleições.

[Mensagem de veto](#)

**O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

~~§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.~~

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 10/07/2013.